PARECER Nº /2018

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

MENSAGEM N.º 48/2018

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR SILAS PROFESSOR

1. RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem n.º 48/2018, de autoria do senhor Prefeito, que "Encaminha diligência sobre Emenda Parlamentar que especifica".

2. Recebida e publicada no quadro de avisos em 7 de maio de 2018, a referida Mensagem, por força do §2º, do artigo 215-A, do Regimento Interno desta Casa, foi distribuída a esta Comissão, que me designou como relator, para emissão de parecer nos termos regimentais.

3. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

4. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, "a", da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

> Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:
>
> (...)
>
> II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:
>
> a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, **orçamento anual** e crédito adicional, e contas públicas; **(grifou-se)**
>
> (...)

5. Preliminarmente, antes de adentrar no mérito orçamentário e financeiro da Mensagem sob exame, cumpre esclarecer que, com o advento da Emenda à Lei Orgânica n.º 36/2017, foi inserido no ordenamento jurídico municipal a figura da emenda parlamentar impositiva ao orçamento anual.

6. Como é sabido, o orçamento no Brasil tem caráter autorizativo, o quer dizer que o gestor não é obrigado a executar toda a despesa autorizada pelo Poder Legislativo. A execução orçamentária é realizada de acordo com a entrada dos recursos e com o interesse público, sendo consideradas algumas prioridades, nos termos definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

7. Com a aludida emenda parlamentar impositiva, consoante §5º, do artigo 162, da Lei Orgânica Municipal, o senhor Prefeito passou a ser obrigado a executar esta pequena parcela do orçamento, que ficou limitada a 1,2 % (um vírgula dois por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL municipal, que totaliza, para o exercício de 2018, R$ 2.662.454,46 (R$221.871.204,96(RCL) x 1,2%), devendo metade desse valor, R$ 1.331.227,23, ser destinado a emendas relativas a ações e serviços públicos de saúde.

8. Entretanto, não se pode falar em garantia absoluta de execução da emenda parlamentar impositiva, pois, de acordo com o §6º, do artigo 162, da Lei Orgânica local, as programações orçamentárias decorrentes das aludidas emendas impositivas não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

9. Conforme previsão inserida no artigo 215-A do Regimento Interno desta Casa de Leis, caso haja algum impedimento de ordem técnica na execução das emendas parlamentares impositivas, o senhor Prefeito tem o dever de encaminhar a esta Câmara de Vereadores, na forma de Mensagem, as justificativas acerca do impedimento verificado, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação da lei orçamentária anual, tendo o Poder Legislativo 30 (trinta) dias para analisar e votar a referida Mensagem.

10. Destarte, considerando que o senhor Prefeito identificou impedimento de ordem técnica na execução da Emenda Impositiva ao Orçamento de n.º 18, o chefe do Poder Executivo

encaminhou a Mensagem em tela, que foi distribuída em avulso aos senhores Vereadores e despachada a esta Comissão, para receber parecer em 5 (cinco) dias.

11. Após essas considerações legais que justificam o encaminhamento da Mensagem sob discussão, passa-se a análise de mérito orçamentário e financeiro.

12. A Emenda n.º 18 da lei orçamentária anual do exercício de 2018 (Lei Municipal n.º 3130, de 21/12/2017), de autoria do Nobre Vereador Paulo Arara, visa destinar auxílio à Associação Chácaras Park Rio Preto, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a fim de que esta entidade possa ampliar e reformar sua sede.

13. Em sua justificativa, o senhor Prefeito informa que a Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos exarou parecer favorável à parceria, tendo, entretanto, a procuradoria municipal emitido parecer desfavorável à execução da supracitada emenda, nos termos do parecer técnico de fls. 74-75 e parecer jurídico de fls.77-78.

14. O parecer técnico, de fls. 74-75, reconhece o trabalho da entidade como importante para a população, além de reconhecer a capacidade técnica e operacional da entidade. Ademais, afirma que a entidade apresentou toda a documentação faltosa no prazo estabelecido. Porém isso não é verdade, pois analisando o processo, de fls.04-79, constata-se que a entidade não encaminhou a documentação nos termos exigidos pela Lei n.º 13.019/2014 (Marco Regulatório), pois se constatou que o estatuto, de fls.62-68, não consta a) cláusula de previsão de que, em caso de dissolução, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preenche os requisitos da Lei Federal n.º 13.019/2014 e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; e b) previsão de escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade. Também não foram encaminhados pela entidade documento que comprove experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; bem como a inscrição no Conselho Municipal pertinente a sua área de atuação, caso exigido pelo respectivo conselho de política pública.

15. Já o parecer jurídico de fls. 77-78, este foi exarado, acertadamente, de forma desfavorável à parceria, sob o fundamento de que a entidade não apresentou a documentação necessária para habilitação, nos termos da Lei n.º 13.019/2014. Ademais, ressaltou que a Associação não comprovou a propriedade do bem imóvel sobre o qual seriam aplicados os recursos públicos, de modo a elucidar o beneficiário definitivo da emenda parlamentar. Entendeu, ainda, ser irrazoável compelir a Administração Pública a incrementar o patrimônio de associação, cuja criação foi livremente deliberada pelos seus fundadores.

16. Assim sendo, considera-se legítima a justificativa do senhor Prefeito e confirma-se o referido impedimento como insuperável.

17. Sendo este parecer aprovado pela maioria dos membros desta Comissão, este deve ser remetido ao plenário para deliberação, em turno único, sendo aprovado por maioria simples de votos.

18. Caso o parecer desta Comissão seja aprovado pelo Plenário desta Casa, aquela deve notificar o autor da emenda para, no prazo de 2 (dois) dias, indicar o remanejamento da programação cujo impedimento foi considerado insuperável.

19. Após a indicação da nova programação, a matéria deve ser remetida novamente a esta Comissão, para emissão de parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

20. Em seguida, a matéria será encaminhada à decisão plenária, para deliberação em turno único, sendo aprovado por maioria simples de votos.

21. Após a deliberação plenária, o Presidente da Câmara encaminhará ao Poder Executivo a nova programação indicada.

3. CONCLUSÃO

22. *Ex positis*, voto favoravelmente à aprovação da Mensagem n.º 48/2018.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 9 de maio de 2018.

VEREADOR SILAS PROFESSOR
Relator Designado